



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.068 - SP (2012/0206535-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verificada a ausência de manifestação acerca de tese veiculada pela parte recorrida desde as contrarrazões do recurso especial, impõe-se o suprimento da omissão.
2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao meeiro a metade do preço alcançado.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.068 - SP (2012/0206535-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 389-431) opostos por MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS ao acórdão (e-STJ fls. 383-386), que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 355-356 (e-STJ), que conferiu provimento ao recurso especial interposto por MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL DO FIADOR. PENHORA. POSSIBILIDADE. FIANÇA. VALIDADE. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

2. O contrato de fiança deve sempre ser interpretado restritivamente e nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem a anuência do outro, exceto no regime matrimonial de separação patrimonial absoluta (arts. 819 e 1.647 do CC).

3. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 383).

A embargante volta a argumentar que

"é efetivamente (A) titular ante o Registro imobiliário de 50% do imóvel; (B) tratar-se de imóvel residencial indivisível; (C) tratar-se de BEM DE FAMÍLIA, onde também residem seus filhos e um neto, única casa residencial que possuem; (D) apesar de ter sido fiador exclusivamente o marido, por ser indivisível e bem de família, manter a procedência dos embargos de terceiro e declarar nula a fiança, tornando sem efeito a constrição, liberando-o em sua totalidade da execução" (e-STJ fls. 389-431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.068 - SP (2012/0206535-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A pretensão merece acolhimento parcial, contudo, sem efeitos infringentes.

Efetivamente, a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da alegação de que, tratando-se de bem indivisível, não seria possível a venda judicial da integralidade do imóvel em hasta pública, sob pena de ofensa ao direito à moradia.

Sobre a temática em evidência, contudo, verifica-se que a jurisprudência se encontra consolidada em sentido contrário às pretensões da embargante.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, é possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao meeiro a metade do preço alcançado, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. PENHORA E PRACEAMENTO DE BENS DO FIADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL PENHORADO. RESERVA DA MEAÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, DESDE QUE PERTENCENTE AO FIADOR DO CONTRATO DE LOCAÇÃO.

- 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.*
- 2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, no tocante à alegada nulidade da intimação por edital, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
- 3. Ademais, deve prevalecer, na hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se decreta a nulidade de atos processuais se não houver a efetiva demonstração de prejuízos à parte interessada.*
- 4. Consoante precedente da Corte Especial, é possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao meeiro a metade do preço alcançado.*
- 5. Inexiste óbice à penhora sobre bem de família pertencente ao fiador do contrato de locação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*
- 6. Agravo regimental não provido".*

(AgRg no Ag 928.463/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014 - grifou-se)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DÍVIDA ORIUNDA DE FIANÇA LOCATÍCIA. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DO FIADOR. INEXISTÊNCIA. BEM IMÓVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

2. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula 5/STJ).

3. 'Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação' (art. 3º da Lei 4.121/62).

4. 'Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado' (REsp 200.251/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, DJ 29/4/02).

5. 'A despeito do parcial provimento do recurso especial, o decaimento em parte inexpressiva da lide impõe reconhecer a ocorrência de sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil' (EDcl no REsp 932.987/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 25/5/09).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(REsp 789.285/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009 - grifou-se)

"LOCAÇÃO. FIANÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ARTIGO 82, LEI 8.245/91. ARTIGO 3º, LEI 8.009/90. NOVA REDAÇÃO.

O ordenamento jurídico pátrio possui como regra a impenhorabilidade do bem de família. Porém, com as disposições trazidas pela Lei 8.245/91, em seu artigo 82, que não confere ao referido bem, ainda que seja o único, o caráter da impenhorabilidade, nova redação foi dada ao artigo 3º da Lei 8.009/90, mormente pela introdução do inciso VII em seu rol. Configura-se válida a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locatícia. Precedentes do STJ. Esta Corte tem como recomendação mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à outra metade proprietária, 50% do preço alcançado.

Recurso especial provido".

(REsp 583.484/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.

II – Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio".
(REsp 200.251/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2001, DJ 29/04/2002 - grifou-se)

Quanto ao mais, nota-se que a decisão impugnada deu provimento ao recurso especial, com fundamentação suficiente, clara e coerente, como se lê das razões do acórdão embargado:

"(...)

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

'(...)' A questão posta em debate nos autos cinge-se a discutir a possibilidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da possibilidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 160.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO -

RECONHECIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA DO BEM IMÓVEL DO FIADOR - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO' (AgRg no AREsp nº 151.216/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE BEM PERTENCENTE A FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag nº 1.181.586/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO 3º, VII, DA LEI 8.009/90. RECURSO IMPROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de se penhorar, em contrato de locação, o bem de família do fiador, ante o que dispõe o art. 3º, VII da Lei 8.009/90.

II - Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp nº 1.088.962/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 30/6/2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial' (e-STJ fls. 355-356).

Registre-se, por oportuno, que nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem autorização do outro, exceto no regime de separação patrimonial absoluta (art. 1.647 do CC).

Assim, diante do decidido pelo tribunal de origem, a fiança prestada no contrato de locação é válida, pois o casamento se deu sob regime de separação absoluta de bens, conforme o pacto antenupcial juntados aos autos (e-STJ fls. 205-206).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada" (e-STJ fls. 385-386).

Acrescente-se que via dos embargos de declaração não é adequada para reformar a decisão embargada, de modo que, estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis declaratórios objetivando rediscutir a matéria.

Ante o exposto, acolho em parte os declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206535-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.068 / SP

Números Origem: 11069406 145499 61106940 9177102752008 91771027520088260000 992080490394

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA STREET GUIMARÃES BARROS
ADVOGADOS : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(S)
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.